**PROCESSO**: **n º** 2000 - 17258/2017

**INTERESSADO:** NÚBIA REGINA PIMENTEL LINS

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**Detalhes**: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-17258/2017, em 01 (um) volume, com 28 (vinte e oito) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento de aluguel de imóvel localizado na Avenida da Paz, 1164 e 1168, locados a **NÚBIA REGINA PIMENTEL LINS** (CPF: 505.020.694-49), onde estão alocados, o Centro de Informações Estratégicas e Respostas em Vigilância em Saúde – CIEVS, e a Diretoria de Atenção Especializada e Programas Estratégicos – DAEPE, vinculados a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. O período da locação é do mês de Agosto/2017, e a solicitação de pagamento esta orçada em **R$12.603,43 (doze mil, seiscentos e três reais e quarenta e três centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO S/N, datado de 10/01/2018, de lavra do Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira (fl. 26), e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 28), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DO ENCAMINHAMENTO –** À fl. 02, verifica-se que no dia 06/09/2017, a Locadora em tela informa que está encaminhando a cópia do extrato referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 123/2014, publicado no DOE, visando recebimento do aluguel do imóvel no mês de agosto/2017.

Ressalte-se que não foi localizada nos autos a ***“cópia do extrato referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 123/2014”***, publicado no DOE.

**2 – DA JUSTIFICATICA** – À fl. 05 dos autos apresenta-se a Coordenadora do CIEVS, justifica a necessidade de dar continuidade as atividades desenvolvidas, informando também que o imóvel recebeu ambientação para o atendimento às necessidades do centro (salas para acomodação dos técnicos, sala de videoconferência, plantão de vigilância), como também a proximidade da sede da SESAU e SUVISA, facilitando o trâmite junto aos gestores e áreas afins.

**3 – DO CONTRATO** – Observa-se que às fls. 05/08, foi anexado a cópia do Contrato nº 123/2014, celebrado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da SESAU, e a Sra. NÚBIA REGINA PIMENTEL LINS, assinado em 30/01/2014, vigente por 12 (meses) contados da data da publicação que se deu em 02/06/14 (fl. 15 - verso). Observa-se também o Laudo de vistoria do prédio, elaborado pela SERVEAL, datado de 14/11/2013 das fls. 08 (verso) a 15.

**4 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 16) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a locadora **NÚBIA REGINA PIMENTEL LINS**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**5 – INEXISTÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, NÃO foram localizadas Certidões de Regularidade da Pessoa Física **NÚBIA REGINA PIMENTEL LINS**.

**6 – DO BENEFÍCIO DOS SERVIÇOS –** À fl. 21, constata-se o Despacho S/N, datado de 04/01/2018, da lavra da Assessora Técnica do CIEVS, Waldinéa Maria da Silva, informando alguns benefícios que a locação do imóvel traz a SESAU.

**7 – DO DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO –** À fl. 26, constata-se o Despacho S/N, datado de 10/01/2018, da lavra do Secretário de Estado de Saúde, Carlos Christian R. Teixeira, contextualizando os autos, e prestando informações a cerca do atendimento à Nota Técnica da PGE (fls. 18/19), incluindo a abertura do Processo de nº 2000-697/2018 (fl. 27), objetivando a apuração da responsabilidades dos agentes públicos que tenham concorrido para a prestação de serviços sem cobertura contratual.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I. DO ADITIVO AO CONTRATO** – Pela falta observada, que seja anexada aos autos, a cópia do Primeiro Aditivo ao Contrato, e sua respectiva publicação, diante do exposto à fl. 02.

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal da pessoa física, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO RECIBO** – Que o fornecedor emita e assine recibo quitando a despesa em tela.

**IV. DO EMPENHO** – Que seja emitida a Nota de Empenho no valor de R$12.603,43 (doze mil, seiscentos e três reais e quarenta e três centavos), e assinatura do Ordenador de Despesas.

**V. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**VI. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à locadora **NÚBIA REGINA PIMENTEL LINS** (CPF: 505.020.694-49), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de janeiro de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**